

PORTARIA N.º201104002154, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014910/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Rui Rodrigues Ferreira – CPF: 036.478.202-10

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO WEEK TREKKING/Pas/
Automovel/9BD17350MB4335924

PORTARIA N.º201104002155, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014818/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Dourival de Sousa e Silva – CPF: 057.085.162-91

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD13561372062084

PORTARIA N.º201104002156, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014391/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Reginaldo Correa Serrao – CPF: 783.935.902-72

Marca/Tipo/Chassi

VW/GOL 1.0/Pas/Automovel/9BWCA05W68P041913

PORTARIA N.º201104002157, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014733/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Junior Marques – CPF: 878.959.784-20

Marca/Tipo/Chassi

GM/MERIVA MAXX/Pas/Automovel/9BGXH75P0AC123967

PORTARIA N.º201104002158, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730015001/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Walter Ribeiro de Paiva – CPF: 023.785.312-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL FLEX/Pas/Automovel/9BD372111C4007742

PORTARIA N.º201104002159, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014921/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Raimundo Nonato Maia Freitas – CPF: 231.243.261-72

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/
Automovel/9BGXM19809C148578

PORTARIA N.º201104002160, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014927/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joao Evangelista da Luz – CPF: 062.114.882-20

Marca/Tipo/Chassi

GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/
Automovel/9BGXM19P0AC125965

PORTARIA N.º201104002161, DE 01/08/2011 - PROC N.º 2011730014715/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2011

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Maria do Socorro Almeida Magno – CPF: 890.764.602-30

Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWDA05U7CT047819

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 263531**PORTARIA N.º201104002135, DE 01/08/2011 - PROC N.º 0020117300147341/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2010 a 31/12/2010

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Interessado: Merian Lopes – CPF: 598.468.792-53

Marca/Tipo/Chassi

HONDA/FIT LX/Pas/Automovel/93HGD17404Z120466

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º0017, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 263236**

Estabelece procedimentos referentes às ações fiscais promovidas em contribuintes e responsáveis pelo Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 6º da Instrução Normativa n.º 0008, de 14 de julho de 2005,;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos referentes às ações fiscais promovidas em contribuintes e responsáveis pelo **Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD**, pela Secretaria de Estado da Fazenda, deverão observar o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As ações fiscais promovidas pela Secretaria de Estado da Fazenda em contribuintes e responsáveis pelo **Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD** serão executadas nas seguintes modalidades:

I - programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida;

II - pontual.

§ 1º A expressão “programação fiscal” quando empregada nesta Instrução Normativa, sem qualificação, abrange a programação em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida.

§ 2º A programação anual de fiscalização de contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária será previamente submetida à Diretoria de Fiscalização - DFI para aprovação, inclusive as operações especiais.

CAPÍTULO II**DA PROGRAMAÇÃO FISCAL EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO****SEÇÃO I****DA DISTRIBUIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FISCAL**

Art. 3º A Diretoria de Fiscalização - DFI poderá, a qualquer momento, autorizar programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida, indicando o(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Receitas Estaduais e/ou solicitando a indicação à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária do IPVA e ITCD – CEEAT-IPVA/ITCD, nas seguintes hipóteses:

I - em razão do recebimento de denúncia;

II - a pedido da CAEEAT-IPVA/ITCD;

III - a pedido das Coordenações Executivas Regionais ou Especiais de Administração Tributária e Não Tributária;

IV - solicitada pelo Ministério Público.

Art. 4º O período a ser fiscalizado, na modalidade de programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida, será referente a 1(um) ano e fração de ano, podendo ser ampliado, a critério da Diretoria de Fiscalização - DFI, em até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Fica expressamente vedada a participação na programação fiscal por distribuição dirigida o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que esteja:

I - com 1 (uma) programação fiscal em profundidade por

distribuição dirigida, em andamento;

II - com ação fiscal pontual sem conclusão por mais de 120 (cento e vinte) dias ou na situação de prazo expirado;

III - com ação fiscal de baixa cadastral sem conclusão por mais de 60 dias ou na situação de prazo expirado;

IV - com ação fiscal para diligência solicitada pelo órgão preparador ou pelos órgãos de julgamento do procedimento administrativo tributário sem conclusão por mais de 60 (sessenta) dias ou na situação de prazo expirado;

V - em falta, via sistema, com a informação da data de ciência do contribuinte e responsável empresa ou da devolução ou da recusa de recebimento dos documentos inerentes à fiscalização, em se tratando de programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida.

§ 1º O limite de que cuida o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser ampliado pela Diretoria de Fiscalização - DFI, relativamente à programação fiscal em profundidade de exercício fechado por distribuição dirigida.

§ 2º As vedações de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais - AFRE que solicitar execução de medida judicial com deliberação favorável da Diretoria de Fiscalização - DFI.

§ 3º A guarda e a conservação do recibo da ciência, da devolução ou da recusa a que se refere o inciso V, serão de responsabilidade do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

SEÇÃO II**DA EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FISCAL**

Art. 6º Nas ações fiscais definidas no inciso I do art. 2º, a CEEAT-IPVA/ITCD deverá:

I - emitir Ordem de Serviço, em 3 (três) vias, no mínimo, com as seguintes destinações:

a) 1ª via - CEEAT-IPVA/ITCD;

b) 2ª via - AFRE;

c) 3ª via - Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária;

II - datar e assinar, em local próprio, a Ordem de Serviço;

III - solicitar ao AFRE que date e assine a Ordem de Serviço, caracterizando a ciência do mesmo;

IV - entregar ao AFRE 2 (duas) vias da Ordem de Serviço;

V - registrar, via sistema, a data da ciência do AFRE na Ordem de Serviço.

Art. 7º O AFRE, de posse da Ordem de Serviço, deverá:

I - emitir, via sistema, o Termo de Início de Fiscalização, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

a) 1ª via - CEEAT-IPVA/ITCD;

b) 2ª via - AFRE;

c) 3ª via - Contribuinte ou responsável pela obrigação tributária;

II - datar e assinar, em local próprio, o Termo de Início de Fiscalização;

III - notificar o contribuinte ou responsável, em até 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, na Ordem de Serviço, do servidor designado para realização da programação fiscal, ocasião em que este ou seu representante legal, deverá datar e assinar o Termo de Início de Fiscalização em todas as vias, caracterizando o início da ação fiscal;

IV - entregar ao contribuinte ou responsável uma via da Ordem de Serviço juntamente com uma via do Termo de Início de Fiscalização;

V - registrar, via sistema, a data da ciência do contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

§ 1º Na impossibilidade de localizar o contribuinte ou responsável pela obrigação tributária, conforme o disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, a notificação deverá ser efetuada por edital, conforme o disposto no inciso III do dispositivo legal supra mencionado.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, considera-se notificado o contribuinte ou responsável, 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, conforme determina o inciso III do § 3º do art. 14 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 3º Ocorrendo a notificação na forma prevista no § 2º deste artigo, o prazo de que trata inciso III fica suspenso até 15